MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10835.000009/98-39
Recurso nº.	:	119.465
Matéria	:	IRPF - Ex: 1992
Recorrente	:	PEDRO NEMÉSIO FARIA
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	26 de janeiro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.334

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação relativa ao exercício de 1992 - base 1991 que pretende atribuir valor de mercado aos bens, somente é admissível quando os meios de comprovação do erro cometido contemplem referenciais e comparativos da época, sendo imprestáveis laudos formulados em data posterior e deflacionados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NEMÉSIO FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000009/98-39
Acórdão nº. : 104-17.334
Recurso nº. : 119.465
Recorrente : PEDRO NEMÉSIO FARIA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte PEDRO NEMÉSIO FARIA, inscrito no CPF sob n.º 558.588.568-53, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

> "Por meio da decisão de fls. 85/93, a DRF / Presidente Prudente indeferiu o pedido de retificação de declaração, sob a fundamentação de que os laudos, contrariamente ao que exige, trazem os valores dos bens em junho de 1993.
>
> Inconformado, ingressou o interessado com a impugnação de fls. 97/107, onde reiterou as argumentações apresentadas às fls. 79/83 e acrescentou que a decisão administrativa de fls. 85/93 deve ser rechaçada, conquanto, não se ateve aos documentos formadores do processo e nem tampouco aos esclarecimentos prestados, limitando-se refutar ao laudos de avaliação como prova de erro da declaração de bens por referir ao valor de mercado em junho de 1993 quando deveria se reportar a 31/12/91.
>
> Argumentou que, se a avaliação foi feita em junho/1993, para corrigir valor de um bem não avaliado em 31/12/1991, nunca poderia constar nos laudos data diferente desta, e que uma vez convertido em UFIR o quantitativo continua o mesmo, seja em 31/12/1991, 31/12/1992 ou junho/1993, mudando apenas o valor em moeda decorrente da conversão.
>
> Citando o despacho de fls. 16, alegou que houve manifestação conclusiva por parte da Receita Federal que deferiu e homologou o pedido de retificação, só não foi dado ciência ao interessado.

Citando o despacho de fls. 16, alegou que houve manifestação conclusiva por parte da Receita Federal que deferiu e homologou o pedido de retificação, só não foi dado ciência ao interessado.

Por último, solicitou que fosse acolhida a impugnação para declarar a nulidade da decisão recorrida e deferir o seu pedido de retificação nos moldes em que foi formulado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO EM 31/12/1991
O pedido de retificação para alterar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/1991, só pode ser aceito com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios adotados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/03/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/04/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº. : 10835.000009/98-39
Acórdão nº. : 104-17.334

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos está vinculada a pedido de retificação de declaração de rendimentos pessoa física – exercício de 1992, período-base de 1991, modificando os valores de 04 (quatro) imóveis relacionados na declaração de bens do Contribuinte naquele ano.

A pretensão do Contribuinte de retificar os valore dos imóveis descritos à fls. 17, não mereceu acolhida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (Decisão DRJ/POR/N.º 0.082, de 29 de janeiro de 1999 – fls. 110/114) sob o fundamento de que os valores apresentados nos laudos refletem a avaliação dos bens em junho de 1993, contrariamente ao que se exige, que seriam os valores dos bens em 31/12/1991.

Não se discute e tampouco está em causa o direito de o Recorrente solicitar a retificação de sua declaração de bens objetivando alterar valores de imóveis registrados em sua relação de bens, porquanto este procedimento está amparado e autorizado no artigo 96 e parágrafos da Lei n.º 8.383, de 31 de dezembro de 1991.

Antes de enfrentar o mérito passo a tecer algumas considerações sobre questões incidentais formuladas pelo recorrente.

a) a posterior juntada de documentos, antes da entrada em pauta do processo para julgamento, independe de deferimento;

b) a intimação para sustentação oral não tem previsão regimental e é suprida pela pauta publicada no Diário Oficial;

c) a prova pericial requerida só poderia ser apreciada com apresentação de motivos que a justificassem eis que os fatos e circunstâncias estão perfeitamente delineados nos autos;

d) a prova testemunhal, além de desnecessária, não tem previsão no Processo Administrativo Fiscal;

e) quanto ao enfrentamento de todas as questões trazidas pela defesa, como é óbvio em qualquer processo, não alcança aquelas intuitivamente irrelevantes diante do teor da decisão.

Cabe salientar, ainda, que o despacho exarado pela autoridade administrativa às fls. 16 "Tendo em vista que a retificação requerida não resulta em exclusão de rendimentos já tributados ou deduções e abatimentos não pleiteados anteriormente, encaminhe-se à SATEC/DRF/PPE/SP., para arquivar junto a declaração de rendimentos apresentada para o Exercício de 1992, Ano-Base 1991, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional sobre créditos tributários que possam vir a ser constituídos, em decorrência de irregularidades apuradas posteriormente", não tem a conotação de matéria julgada que o recorrente pretende atribuir, nem mesmo o prazo decorrido até a decisão

singular, chamada de inércia da autoridade, tem o condão de homologar a retificação pretendida.

Quanto ao mérito, a matéria é bastante conhecida na Câmara que, em jurisprudência tranqüila e pacífica, se posicionou pela impropriedade da deflação de valores, apuradas em laudos que levaram em consideração dados e circunstâncias contemporâneos a sua feitura, para atribuir a bens valor de mercado em 31/12/91.

Isto porque, ao contrário do que afirma o recorrente, é perfeitamente possível determinar o valor de mercado em 31/12/91 pela utilização de referenciais comparativos da época, tais como alienações, anúncios de jornal, valor venal constante do IPTU e outros.

Não bastasse, a possibilidade de valoração à mercado dos bens em 31/12/91, legalmente instituída com exclusividade para o exercício de 1992 ano-base de 1991, é, sem dúvida, uma anistia e, como tal, deve ter sua interpretação de forma restrita e literal.

Com essas considerações e, ainda, com apoio nos robustos fundamentos expendidos no decisório monocrático, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

REMIS ALMEIDA ESTOL